

## **Legislação Aplicada à Logística de Suprimentos Lei nº 8.666/93, pregão e registro de preços**

Conteúdo para impressão

### **Módulo 5: Dispensa, Dispensabilidade e Inexigibilidade de Licitação**

Brasília 2014  
Atualizado em: dezembro de 2013.

**Fundação Escola Nacional de Administração Pública**

*Presidente*

Paulo Sergio de Carvalho

*Diretor de Desenvolvimento Gerencial*

Paulo Marques

*Diretora de Formação Profissional*

Maria Stela Reis

*Diretor de Comunicação e Pesquisa*

Pedro Luiz Costa Cavalcante

*Diretora de Gestão Interna*

Aíla Vanessa de Oliveira Caçado

*Coordenadora-Geral de Educação a Distância:* Natália Teles da Mota

*Editor:* Pedro Luiz Costa Cavalcante; *Coordenador-Geral de Comunicação e Editoração:* Luis Fernando de Lara Resende; *Revisão:* Renata Fernandes Mourão, Roberto Carlos R. Araújo e Simonne Maria de Amorim Fernandes; *Capa:* Ana Carla Gualberto Cardoso; *Conteudista:* Edson Seixas Rodrigues(2005); *Revisores:* Henrique Savonitti (2008), Walter Salomão (2011), Hanna Ferreira (2013).

Diagramação realizada no âmbito do acordo de Cooperação Técnica FUB/CDT/Laboratório Latitude e ENAP.

© ENAP, 2014

**ENAP Escola Nacional de Administração Pública**

Diretoria de Comunicação e Pesquisa

SAIS – Área 2-A – 70610-900 — Brasília, DF

Telefone: (61) 2020 3096 – Fax: (61) 2020 3178

<b>MÓDULO 5: DISPENSA, DISPENSABILIDADE E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO .....</b>	<b>5</b>
<b>5.1. OBJETIVOS.....</b>	<b>5</b>
<b>5.2. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>5</b>
<b>5.3. LICITAÇÃO DISPENSADA .....</b>	<b>5</b>
<b>5.4. DISPENSABILIDADE DE LICITAÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>5.5. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO .....</b>	<b>16</b>
<b>5.6. VALIDADE JURÍDICA.....</b>	<b>19</b>
<b>5.7. ESTUDO DE CASO .....</b>	<b>21</b>
<b>5.8. FINALIZANDO O MÓDULO .....</b>	<b>22</b>



# MÓDULO 5: DISPENSA, DISPENSABILIDADE E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

## 5.1. OBJETIVOS

Ao final desse módulo, espera-se que você seja capaz de:

- apontar os casos em que a licitação será dispensada, quando se tratando de bens imóveis ou móveis;
- citar os casos em que é possível haver dispensabilidade de licitação, conforme a legislação;
- apontar as situações, quanto aos requisitos legais, em que será inexigível a licitação.

## 5.2. INTRODUÇÃO

Vimos que, de acordo com a Constituição Federal de 1988, a Licitação é obrigatória. No entanto, existem algumas exceções autorizadas tanto pelo próprio diploma constitucional quanto pela Lei nº 8.666/93.

### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 37, inc.XXI - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (...).

## 5.3. LICITAÇÃO DISPENSADA

A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá a normas específicas para bens móveis e imóveis.

A alienação de bens imóveis dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de Concorrência.

### SAIBA MAIS!

Alienação é sinônimo de transferência de titularidade. Portanto, em todas as hipóteses, a alienação de bens implica na transferência do domínio (titularidade) ao adquirente.

## - Bens Imóveis

A Licitação será dispensada, em se tratando de bens imóveis, nos seguintes casos:

- a) **dação:** dação em pagamento.
- b) **doação:** permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i do art. 17 da Lei nº 8.666/93;
- c) **permuta:** por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 da Lei 8.666/93 ;
- d) **investidura:** investidura é entendida das seguintes formas, para os fins da Lei (Art.17, § 3º):
  - I) A alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea “a” do inciso II do art. 23 desta Lei (ou seja, até R\$ 80.000,00 – oitenta mil reais).
  - II) A alienação aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao Poder Público, de imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integram a categoria de bens reversíveis ao final da concessão.
- e) **venda:** venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo;
- f) **alienação, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais:** alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública;
- g) **legitimação de posse:** procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal inclua-se tal atribuição;
- h) **alienação, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis comerciais:** alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública (incluído pela Lei nº 11.491 de 2007);

- i) **alienação e concessão de direito real de uso de terras públicas rurais da União na Amazônia Legal:** alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União na Amazônia Legal onde incidam ocupações até o limite de 15 (quinze) módulos fiscais ou 1.500ha (mil e quinhentos hectares), para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais (Incluído pela Lei nº 11.952 de 2009).

Vários dispositivos do art. 17 da Lei Federal de Licitações encontram-se com sua aplicabilidade suspensa, até decisão final de mérito, por força de medida cautelar concedida na Ação Direta de institucionalidade de nº 927-3, promovida pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul à época.

Eis o acórdão que suspendeu a aplicabilidade desses dispositivos:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, deferir, em parte, a medida cautelar, para suspender, até a decisão final da ação, quanto aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a eficácia da expressão ‘permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo’, contida na letra b, do inciso I do art. 17, da Lei Federal nº 8.666 de 21.6.93, vencido o Ministro Paulo Brossard, que a indeferia; para suspender os efeitos da letra c, do mesmo inciso, até a decisão final da ação, votos, deferir a medida cautelar, vencidos os Ministros Relator, Ilmar Galvão, por maioria de Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que a indeferiam; no tocante à letra a do inciso II do mesmo artigo, por maioria de votos, indeferir a medida cautelar, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Celso de Mello, Sydney Sanches e Moreira Alves, que a deferiam; com relação à letra b do mesmo inciso, por unanimidade, deferir a medida cautelar, para suspender, até a decisão final da ação, a eficácia da expressão ‘permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública’, quanto aos Estados, Distrito Federal e os Municípios; e, finalmente, por maioria de votos, deferir a medida cautelar, para suspender, até a decisão final da ação, a eficácia de todo o § 1º do art. 17, vencido o Ministro Relator, que a indeferia. Votou o Presidente”.

Brasília, 3 de novembro de 1993.” DJ, 11.11.1993.

(MIRANDA, Henrique Savonitti. *Licitações e contratos administrativos*. 4. ed. Brasília: Senado Federal, 2007. p. 65.)

#### - Bens Móveis

A Licitação será dispensada, em se tratando de bens móveis, nos seguintes casos:

- a) **doação:** permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;
- b) **permuta:** permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;
- c) **venda de ações:** venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

- d) **venda de títulos:** venda de títulos, na forma da legislação pertinente;
- e) **venda de bens:** venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;
- f) **venda de materiais e equipamentos:** venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

Os casos de dispensabilidade de licitação são aqueles que se enquadram em situações relevantes e, por essa razão, a lei autoriza a exceção ao certame. Esses casos constam do rol do artigo 24, incs. de I a XXXIII da Lei Federal nº 8.666/93.

#### 5.4. DISPENSABILIDADE DE LICITAÇÃO

Os casos de dispensabilidade de licitação são aqueles que se enquadram em situações relevantes e, por essa razão, a lei autoriza a exceção ao certame. Esses casos constam do rol do artigo 24, incs. de I a XXXIII da Lei Federal nº 8.666/93.

Não podemos confundir licitação dispensada (art. 17 da Lei Federal nº 8.666/93.) com licitação dispensável (art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93).

Na dispensa de licitação ou licitação dispensada (art. 17 da Lei Federal nº 8.666/93), a Administração Pública não necessita tomar qualquer atitude para se ver desobrigada da realização do certame licitatório. Basta ocorrência de uma das hipóteses previstas nos dois incisos do art. 17 do Estatuto Federal Licitatório para desencadear um ato administrativo vinculado de não licitar.

Nas hipóteses de dispensabilidade de licitação (art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93), no entanto, a contratação direta não se opera automaticamente, ainda que os fatos se ajustem a uma das taxativas hipóteses arroladas nesse artigo. Tal dispositivo apenas prescreve que a licitação é dispensável. Por conseguinte, cabe à Administração Pública avaliar caso a caso, a conveniência e oportunidade da contratação sem licitação.

É dispensável a licitação:

Art. 24, inciso I, Para as obras e serviços de engenharia de valor até 10% do limite previsto na alínea “a” do inciso I do art. 23 da Lei nº 8.666/93 (R\$ 150.000,00), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente.

Art. 24, inciso II, Para outros serviços e compras de valor até 10% do limite previsto na alínea “a” do inciso II do art. 23 da Lei nº 8.666/93 (R\$ 80.000,00) e para alienações, nos casos previstos na lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez<sup>1</sup>.

---

1. Orientação Normativa nº 10, de 1º de abril de 2009

Na contratação de serviço contínuo, com fundamento no art. 24, inc. II, da Lei nº 8.666 de 1993, o limite máximo de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) deverá considerar a possibilidade da duração do contrato pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

Indexação: Serviço contínuo. Valor da contratação. Fracionamento de despesa. Dispensa de licitação em razão do valor.

Referência: Arts. 7º, § 2º, inc. II, 15, inc. V, 23, § 5º, 24, inc. II, e 57, inc. II, da Lei nº 8.666 de 1993. Enunciado PF/IBGE/RJ 01. Parecer AGU/CGU/NAJMG 39/2007-MRAK; Acórdãos TCU 177/1994-Primeira Câmara, 260/2002-Plenário, 696/2003-Primeira Câmara, 1.560/2003-Plenário, 1.862/2003-Plenário, 740/2004-Plenário, 1.386/2005-Plenário, 186/2008-Plenário e 3.619/2008-Segunda Câmara.

Fonte: [http://www.agu.gov.br/sistemas/site/PaginasInternas/NormasInternas/ListarAtos.aspx?TIPO\\_FILTRO=Orientacao](http://www.agu.gov.br/sistemas/site/PaginasInternas/NormasInternas/ListarAtos.aspx?TIPO_FILTRO=Orientacao)

Atente para o fato de que, atingido o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar obrigatoriamente a realização do certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa.

### **Acórdão 73/2003 Segunda Câmara**

Realize o planejamento prévio dos gastos anuais, de modo a evitar o fracionamento de despesas de mesma natureza, observando que o valor limite para as modalidades licitatórias é cumulativo ao longo do exercício financeiro, a fim de não ultrapassar os limites estabelecidos nos artigos 23, § 2º, e 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. Adote a modalidade adequada de acordo com os arts. 23 e 24 da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, de modo a evitar que a eventual prorrogação do contrato administrativo dela decorrente resulte em valor total superior ao permitido para a modalidade utilizada, tendo em vista a jurisprudência do Tribunal (Vide também Acórdãos 842/2002 e 1725/2003, da Primeira Câmara e Acórdãos 260/2002, 1521/2003, 1808/2004 e 1878/2004, do Plenário).

**SAIBA MAIS!****Fracionamento de Despesa**

Fracionamento, à luz da Lei de Licitações, caracteriza-se quando se divide a despesa para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o total da despesa ou para efetuar contratação direta.

A Lei nº 8.666/1993 veda, no art. 23, § 5º, o fracionamento de despesa. Impede, por exemplo, a utilização da modalidade convite para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços de idêntica natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente sempre que a soma dos valores caracterizar o caso de tomada de preços. De igual forma, a utilização de várias tomadas de preços para se abster de realizar concorrência.

Ressalvado o pregão, que pode ser adotado em qualquer caso, não é permitida utilização de modalidade inferior quando o somatório do valor em licitação apontar outra superior. Ou seja:

- Convite, quando o valor determinar tomada de preços ou concorrência; ou tomada de preços, quando o valor for de concorrência.

Fonte: Licitações e Contratos, TCU, 4. ed., 2010, p. 105

Art. 24, inciso III, Nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem.

Art. 24, inciso IV, Nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos<sup>2</sup>.

Contratação direta com fundamento no inc. IV do art. 24 da lei nº 8.666 de 1993, exige que, concomitantemente, seja apurado se a situação emergencial foi gerada por falta de planejamento, desídia ou má gestão, hipótese que, quem lhe deu causa será responsabilizado na forma da lei.

**Indexação:** Dispensa de licitação. Emergência. Contratação direta. Falta de planejamento. Desídia. Má gestão. Responsabilidade. Apuração.

Referência: art. 24, inc. IV, da Lei nº 8.666 de 1993. Acórdão TCU 1.876/2007-Plenário. Segundo a Decisão 347/1994 Plenário, além das formalidades previstas no art. 26 e § único, são requisitos necessários à caracterização dos casos de emergência ou de calamidade pública que:

---

2. Orientação Normativa nº 11, de 1º de abril de 2009.

- 1) a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;
- 2) exista urgência concreta e efetiva do atendimento à situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida de pessoas;
- 3) o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso;
- 4) a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente para afastar o risco iminente detectado.

Art. 24, inciso V Quando não acudirem interessados à licitação anterior, e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a administração, serão mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas<sup>3</sup>.

O professor Jacoby Fernandes ensina que:

“Essa hipótese de dispensa de licitação, também cognominada de “licitação deserta ou fracassada”, (...) exige o atendimento de requisitos sem os quais não poderá ser legitimada a contratação direta. São eles:

- ocorrência de licitação anterior;
- ausência de interessados;
- risco de prejuízo caracterizado ou demasiadamente aumentado pela demora decorrente de processo licitatório;
- inevitabilidade do prejuízo mediante contratação direta;
- manutenção das condições ofertadas no ato convocatório anterior.”

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Contratação direta sem licitação: dispensa de licitação, inexigibilidade de licitação, comentários às modalidades de licitação, inclusive pregão, procedimentos exigidos para a regularidade da contratação direta*. 9. ed. rev. atual. ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 327.

Art. 24, inciso VII Quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestadamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do artigo 48 da Lei nº 8.666/93 e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços<sup>4</sup>.

3. Orientação Normativa nº 12, de 1º de abril de 2009.

4.

Art. 24, inciso VI Quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento.

Na mesma obra de Jacoby, é esclarecido que “Pode a administração utilizar licitamente essa alternativa para a contratação direta quando for estabelecida a seguinte situação:

- ocorrência de licitação anterior;
- apresentação, por todos os licitantes habilitados ou convidados, de preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou, alternativamente, todos terem ofertado preços incompatíveis com os fixados pelos órgãos fiscais competentes;
- solicitação, facultada à administração, de reapresentação das propostas com preços compatíveis aos praticados no mercado;
- reapresentação das propostas com os mesmos vícios (preços abusivos);
- contratação direta por preços não superiores aos praticados no mercado ou constantes dos registros de preços ou de serviços.”

Não se dispensa licitação, com fundamento nos incs. V e VII do art. 24 da lei no 8.666 de 1993, caso a licitação fracassada ou deserta tenha sido realizada na modalidade convite.

**Indexação:** Contratação direta. Dispensa. Licitação fracassada. Licitação deserta. Convite.

**Referência:** arts. 22 e 24, inc. V e VII, da Lei nº 8.666 de 1993; Súmula TCU no 248; Decisões TCU 274/94-Plenário, 56/2000-Segunda Câmara; Acórdãos TCU 1089/2003-Plenário e 819/2005-Plenário.

[http://www.agu.gov.br/sistemas/site/PaginasInternas/NormasInternas/ListarAtos.aspx?TIPO\\_FILTRO=Orientacao](http://www.agu.gov.br/sistemas/site/PaginasInternas/NormasInternas/ListarAtos.aspx?TIPO_FILTRO=Orientacao)

Art. 24, inciso VIII Para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência da Lei nº 8.666/93 , desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercad<sup>5</sup>.

Empresa pública ou sociedade de economia mista que exerça atividade econômica não se enquadra como órgão ou entidade que integra a Administração Pública, para os fins de dispensa de licitação com fundamento no inc. VIII do art. 24 da lei no 8.666 de 1993.

**Indexação:** Empresa pública. Sociedade de economia mista. Atividade econômica. Dispensa de licitação. Contratação direta.

**Referência:** art. 173, § 1º, inc. II, Constituição Federal; art. 2º e parágrafo único, art. 24, inc. VIII, da Lei nº 8.666 de 1993; Acórdãos TCU 2203/2005-Primeira Câmara, 2063/2005-Plenário, 2399/2006-Plenário.

5. Orientação Normativa nº 13, de 1º de abril de 2009.

[http://www.agu.gov.br/sistemas/site/PaginasInternas/NormasInternas/ListarAtos.aspx?TIPO\\_FILTRO=Orientacao](http://www.agu.gov.br/sistemas/site/PaginasInternas/NormasInternas/ListarAtos.aspx?TIPO_FILTRO=Orientacao)

Art. 24, inciso IX Quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional.

O Decreto nº 2.295, de 4 de agosto de 1997, regulamenta o disposto no art.24, inciso IX, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e dispõe sobre a dispensa de licitação nos casos que possam comprometer a segurança nacional.

Art. 24, inciso X Para compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

Utilize, ao proceder a compra ou a locação de imóvel, o art. 24, inciso X, da Lei 8.666/93, somente quando identificar um imóvel específico cujas instalações e localização evidenciem que ele é o único que atende ao interesse da administração, fato que deverá estar devidamente demonstrado no respectivo processo administrativo.

#### **Acórdão 444/2008 Plenário**

Art. 24, inciso XI Na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido.

Art. 24, inciso XII Nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia.

Art. 24, inciso XIII Na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos<sup>6</sup>.

Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação prevista no inc. XIII do art. 24 da lei nº 8.666 de 1993, devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado, sendo vedadas a subcontratação, a contratação de serviços contínuos ou de manutenção e a contratação de serviços destinados a atender as necessidades permanentes da instituição.

**Indexação:** Fundação de apoio. Dispensa de licitação. Vedação. Subcontratação. Serviços contínuos. Manutenção. Atividades permanentes.

---

6. Orientação Normativa nº 14, de 1º de abril de 2009.

**Referência:** Lei nº 8.666 de 1993; Lei nº 8.958 de 1994; Decreto nº 5.205 de 2004; Acórdãos TCU 1516/2005-Plenário, 248/2006-Plenário, 918/2008-Plenário. Fonte: [http://www.agu.gov.br/sistemas/site/PaginasInternas/NormasInternas/ListarAtos.aspx?TIPO\\_FILTRO=Orientacao](http://www.agu.gov.br/sistemas/site/PaginasInternas/NormasInternas/ListarAtos.aspx?TIPO_FILTRO=Orientacao)

Art. 24, inciso XIV Para a aquisição de bens ou serviços nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público.

Art. 24, inciso XV Para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade.

Art. 24, inciso XVI Para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para a prestação de serviços de informática à pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico.

Art. 24, inciso XVII Para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia.

Art. 24, inciso XVIII Nas compras ou contratações de serviços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento, quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento, quando a exiguidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e desde que seu valor não exceda ao limite previsto na alínea "a" do inciso II do art. 23 da Lei nº 8.666/93.

Art. 24, inciso XIX Para as compras de materiais de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto.

Art. 24, inciso XX Na contratação de associação de portadores de deficiência física sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

Art. 24, inciso XXI Para a aquisição de bens destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela CAPES, FINEP, CNPq ou outras instituições de fomento à pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico.

Art. 24, inciso XXII Na contratação do fornecimento ou suprimento de energia elétrica com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica.

Art. 24, inciso XXIII Na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

Art. 24, inciso XXIV Para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão.

Art. 24, inciso XXV Na contratação realizada por Instituição Científica e Tecnológica - ICT ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida.

Art. 24, inciso XXVI Na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação.

Art. 24, inciso XXVII Na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública.

Art. 24, inciso XXVIII Para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão.

Art. 24, inciso XXIX Na aquisição de bens e contratação de serviços para atender aos contingentes militares das Forças Singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior, necessariamente justificadas quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificadas pelo Comandante da Força. ( Incluído pela Lei nº 11.783 de 2008 ).

Art. 24, inciso XXX Na contratação de instituição ou organização, pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, para a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural no âmbito do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária, instituído por lei federal. ( Incluído pela Lei nº 12.188 de 2.010).

Art. 24, inciso XXXI Nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973 de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes. (Incluído pela Lei nº 12.349 de 2010).

Art. 24, inciso XXXII Na contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito da Lei nº 8.080

de 19 de setembro de 1990, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição destes produtos durante as etapas de absorção tecnológica. (Incluído pela Lei nº 12.715 de 2012).

Art. 24, inciso XXXIII Na contratação de entidades privadas sem fins lucrativos para a implementação de cisternas ou outras tecnologias sociais de acesso à água para consumo humano e produção de alimentos, para beneficiar as famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou falta regular de água. (Incluído pela Lei nº 12.873 de 2013).

§ 1º Os percentuais referidos nos incisos I e II do *caput* do artigo 24, da Lei nº 8.666/93 (dispensa por valor) neste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas. (Incluído pela Lei nº 12.715 de 2012).

§ 2º O limite temporal de criação do órgão ou entidade que integre a Administração Pública, estabelecido no inciso VIII, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93 não se aplica aos órgãos ou entidades que produzem produtos estratégicos para o SUS, no âmbito da Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS. (Incluído pela Lei nº 12.715 de 2012).

## 5.5. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Licitação é inexigível quando houver inviabilidade de competição.

“A inexigibilidade de licitação justifica-se nas hipóteses em que se verifica a **impossibilidade jurídica da realização do certame**, quer pela natureza do negócio envolvido, quer pelos objetivos sociais almejados pelo Poder Público”.

A inviabilidade de competição, a que se refere a lei, contempla tanto as hipóteses nas quais o fornecedor é exclusivo (inciso I), quanto aquelas em que o contratado é o único que reúne as condições necessárias à plena satisfação do objeto do contrato (incisos II e III).<sup>7</sup>

Poderão ser contratados por inexigibilidade somente os serviços técnicos especializados de natureza singular.

A singularidade é característica do objeto, que o diferencia dos demais. É o serviço pretendido pela administração que é singular e não aquele que o executa. A caracterização da singularidade deve visar ao atendimento do interesse público.

7. (MIRANDA, Henrique Savonitti, *Licitações e contratos administrativos* . 4.ed. Brasília: Senado Federal, 2007.p.111.)

## Acórdão 85/1997 Plenário

### Contratação direta por inexigibilidade de licitação - Acórdão n.º 335/2010, TC-004.418/2004-8, rel. Min. Raimundo Carreiro, 02.02.201?

No que concerne à contratação de advogado por notória especialização, sem a realização de prévio procedimento licitatório, muito embora fosse “louvável a preocupação do gestor no sentido de evitar prejuízos advindos de ação trabalhista movida pelo Sindicato da Categoria - SINDSCOCE, concluiu o relator inexistir “razoabilidade na contratação com base no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93”, defendendo, por isso, a manutenção do acórdão recorrido em seus exatos termos. Ponderou que uma cidade do porte de Fortaleza teria, certamente, grandes causídicos habilitados na área trabalhista interessados em participar da competição, caso esta tivesse sido aberta pela administração do CREA/CE. Como o valor da contratação foi de R\$ 60.000,00, enfatizou o relator que a modalidade de licitação adotada poderia ter sido o convite, à luz do art. 23, II, da Lei n.º 8.666/93, permitindo-se assim ampliar o universo de candidatos e, por conseguinte, obter maior economicidade na contratação. Precedentes citados: Acórdãos ns. 116/2002-Plenário, 740/2004-Plenário e 457/2002-1ª Câmara. Vejamos as hipóteses de inexigibilidade de licitação relacionadas, exemplificativamente, no rol dos incisos I a III do art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93:

- I) **Para a aquisição<sup>8</sup> de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado<sup>9</sup> fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes<sup>10</sup>.**
  
- II) **Para a contratação de serviços técnicos (enumerados no art. 13 da Lei nº 8.666/93) de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação<sup>11</sup>.**

Poderão ser contratados por inexigibilidade somente os serviços técnicos especializados de natureza singular.

A singularidade é característica do objeto, que o diferencia dos demais. É o serviço pretendido pela administração que é singular e não aquele que o executa. A caracterização da singularidade deve visar ao atendimento do interesse público.

## Acórdão 85/1997 Plenário

A compreensão do que dispõe o inc. II do art. 25, requer que se saiba quais são os serviços técnicos de natureza singular enumerados no art. 13, bem como o conceito de profissional ou empresa de notória especialização.

8. SÚMULA N.º 255/2010.

9. Orientação Normativa nº 15, de 1º de abril de 2009.

10. Orientação Normativa nº 16, de 1º de abril de 2009.

11. SÚMULA Nº 252/2010.

O artigo 13 da Lei de Licitações diz o seguinte:

Art. 13 - Para os fins desta lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- IV) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

Esses são os serviços técnicos considerados pela Lei de Licitações que possibilitam a inexigibilidade. Resta saber quais os profissionais que vão executar esses serviços. Não basta ter a graduação e a autorização pertinente para atuar. Como, por exemplo, um advogado é competente para dar parecer jurídico ou patrocinar causa judicial. Mas a lei exige mais do que isso, ela exige notória especialização.

Daí, a necessidade de se saber o que é notória especialização<sup>12</sup>. Nesse sentido, o § 1º do art. 25, elucida a questão:

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

- o **Para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.**

“Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.”

### Fundamento Legal

- Constituição Federal, art. 37, inciso XXI.
- Lei n.º 8.666/1993, art. 25, inciso I.

A contratação direta com fundamento na inexigibilidade prevista no art. 25, inc. I, da lei nº 8.666 de 1993, é restrita aos casos de compras, não podendo abranger serviços.

**Indexação:** Inexigibilidade. Serviços. Aquisição. Compras.

12. Orientação Normativa nº 18, de 1º de abril de 2009.

**Referência:** Art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666 de 1993. Despacho do Consultor-Geral da União nº 343/2007. Acórdão TCU 1.796/2007-Plenário.

Compete à administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, inc. i, da lei nº 8.666 de 1993.

**Indexação:** Inexigibilidade. Fornecedor exclusivo. Atestado de exclusividade. Veracidade. Averiguação.

**Referência:** Art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666 de 1993. Despacho do Consultor-Geral da União 343/2007. Parecer AGU/CGU/NAJSE 54/2008-JANS. Acórdãos TCU 1.796/2007 - Plenário, 223/2005 - Plenário.

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

### Fundamento Legal

- Constituição Federal, art. 37, inciso XXI.

- Lei nº 8.666/1993, art. 25, inciso II. Fonte:

<http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/jurisprudencia/sumulas>

Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inc. II, da lei nº 8.666 de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista.

**Indexação:** Contratação. Professor. Conferencista. Instrutor. Treinamento. Aperfeiçoamento. Curso aberto. Inexigibilidade. Singularidade. Notório especialista.

**Referência:** art. 25, inc. II, da Lei 8.666 de 1993; Decisões TCU 535/1996-Plenário e 439/1998-Plenário.

## 5.6. VALIDADE JURÍDICA

De acordo com o Art. 25, § 2º, da Lei 8.666/93, tanto na inexigibilidade quanto na dispensabilidade de licitação, se for comprovado superfaturamento, respondem solidariamente, pelo dano causado à Fazenda Pública, o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis. Conforme disposto na lei, a validade jurídica da dispensa, da inexigibilidade e do retardamento só se efetiva com a ratificação pela autoridade competente, devidamente publicada no Diário Oficial e dentro do prazo<sup>13</sup> previsto no Art. 26 da Lei 8.666/93.

- As dispensas relativas à concessão de direito real de uso de imóvel e doação com encargo (previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17).

13. Os seguintes casos deverão ser comunicados, dentro de 3 dias à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial no prazo de 5 dias, como condição para eficácia dos atos.

- As dispensas previstas nos incisos III e seguintes do art. 24.
- As situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas.
- O retardamento - Art. 26, *caput*.

Ademais, o Art. 26, § único, prevê que o processo formado para a efetivação dessas três situações deve estar instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I) Caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa quando for o caso.
- II) Razão da escolha do fornecedor ou executante.
- III) Justificativa do preço.
- IV) Documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

## SAIBA MAIS!

### ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 17, DE 1º DE ABRIL DE 2009

É OBRIGATÓRIA A JUSTIFICATIVA DE PREÇO NA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, QUE DEVERÁ SER REALIZADA MEDIANTE A COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ÓRGÃOS PÚBLICOS OU PESSOAS PRIVADAS.

**INDEXAÇÃO:** INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DIRETA. JUSTIFICATIVA DE PREÇO. PROPOSTA. CONTRATADA.

**Referência:** art. 26, § único, inc. III, da Lei nº 8.666 de 1993; Despacho do Consultor-Geral da União nº 343/2007; Informativo NAJ/RJ, ANO 1, Nº 1, jun/07, Orientação 05; Decisão TCU 439/2003-Plenário, Acórdãos TCU 540/2003-Plenário, 819/2005-Plenário, 1.357/2005-Plenário, 1.796/2007-Plenário.

Fonte: [http://www.agu.gov.br/sistemas/site/PaginasInternas/NormasInternas/ListarAtos.aspx?TIPO\\_FILTRO=Orientacao](http://www.agu.gov.br/sistemas/site/PaginasInternas/NormasInternas/ListarAtos.aspx?TIPO_FILTRO=Orientacao)

Comprovação da regularidade fiscal por parte das contratadas por dispensa ou inexigibilidade de licitação - Acórdão n.º 943/2010, TC-014.687/2007-4, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 05.05.2010.

É obrigatória a comprovação da regularidade fiscal das empresas contratadas pela Administração Pública, seja em virtude de regular processo licitatório, seja em razão de dispensa ou inexigibilidade de licitação. Com base nesse entendimento, o relator propôs e o Plenário decidiu negar provimento a recurso de reconsideração interposto pelo Serviço Social do Comércio – Administração Regional de Minas Gerais (SESC/MG) – contra o Acórdão n.º 1.234/2009-Plenário, por meio do qual o Tribunal retificou o Acórdão n.º 2.744/2008-Plenário, por inexatidão material, para inserir determinação àquela entidade com o seguinte conteúdo: “promova alteração no Regulamento de

Licitações e Contratos do SESC/MG, de forma que a apresentação da documentação relativa à regularidade com a Seguridade Social seja exigida, também, nas situações de contratação com dispensa ou inexigibilidade de licitação [...];”. Em seu voto, o relator destacou que, conquanto não estejam os serviços sociais autônomos sujeitos à estrita observância da Lei n.º 8.666/93, “por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no § único do art. 1º dessa lei”, obrigam-se, como destinatários de recursos públicos, a regulamentos próprios pautados nos princípios gerais que norteiam a execução da despesa pública, entre os quais o da isonomia, insito no art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988. Para o relator, “não exigir documentação relativa à regularidade com a Seguridade Social”, nas hipóteses de contratação por dispensa ou inexigibilidade, implica “estabelecer distinção injustificada e desarrazoada entre contratados diretamente e contratados por meio de licitação”, isso porque o contratado em situação de inadimplência “tem sensível diminuição de custos, em comparação com o que está em dia com os encargos sociais e tributários”. Precedentes citados: Acórdãos nº 3.016/2003 e 1.126/2003, ambos da 1ª Câmara.

## 5.7. ESTUDO DE CASO

Configuração de inviabilidade de licitação é pressuposto para contratação direta por inexigibilidade – vide acórdão.

[Prestação de Contas Anual. Irregularidades na gestão. Prestação de serviços de assessoria de imprensa e de serviços gráficos e editoriais. Contratações diretas, sem licitação, de empresas cujos dirigentes e endereços eram os mesmos. **Prática de favorecimento. Ilegalidade. Ofensa ao princípio da impessoalidade**

[ACÓRDÃO]

9.9 dar ciência à Cobra Tecnologia S/A da ocorrência das **seguintes irregularidades** (itens 9.9.1 a 9.9.3 deste acórdão, que foram objeto de audiência nestes autos) e impropriedades (itens 9.9.4 a 9.9.22 deste acórdão) na gestão da entidade do exercício de 2004;

[...]

**9.9.3 contratações de empresas por inexigibilidade de licitação, sem a demonstração prévia de inviabilidade de competição, em desacordo com o art. 25 da Lei 8.666/1993;**

[...]

[VOTO]

Trata-se da prestação de contas relativa ao exercício de 2004 da Cobra Tecnologia S.A. (Cobra).

[...]

58. Assim como ocorreu com a contratação indevida da empresa (Consultoria e Serviços), conforme análise que empreendi na seção anterior deste voto, os ajustes que

beneficiaram as empresas [Comunicação e Publicidade] e [Editora] não foram precedidos de licitação, que é a regra, de acordo com o art. 37, inciso XXI, da CF, e com o art. 2º da Lei de Licitações. **Os responsáveis não conseguiram demonstrar os motivos que os levaram a assinar os contratos com as referidas empresas sem a realização do devido processo licitatório e sem que se fizesse presente a inviabilidade de competição, necessária para justificar a aplicação do art. 25 da Lei de Licitações. O fato de ambas as empresas terem os mesmos dirigentes e endereços reforça a suspeita de favorecimento.**

[RELATÓRIO]

Sessão: 18/01/12 Grupo: II Classe: IV Relator: Ministro ANA ARRAES - Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria.

## 5.8. FINALIZANDO O MÓDULO

Terminamos o módulo 5. A seguir, faça o **Exercício Avaliativo** do módulo.

Em seguida, verifique se você atingiu os objetivos desse módulo, respondendo a **autoavaliação de aprendizagem**.

No próximo módulo, você terá oportunidade de conhecer sobre Regime de Execução Indireta.